



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER MUNICIPAL » PREFEITURA DE JACARAÚ »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE TOMADA DE
PREÇOS » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA »
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02256/16

01. PROCESSO: TC – Nº 13017/11.
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Tomada de Preços Nº 17/2008
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Maria Cristina da Silva, ex-Prefeita Municipal de Jacaraú
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Serviço de engenharia de terraplanagem com reposição de material (barro) para recuperação de estradas vicinais e ruas da Zona Urbana e Rural de Jacaraú/PB, cujos quantitativos seguem especificados e detalhados no edital.
06. FONTES DE RECURSOS: Dotação 0209 – Secretaria de Transpores e Serviços Urbanos – 26.781.0007.2069 – Construção e recuperação de estradas vicinais. Provenientes do Tesouro Municipal.
07. LICITANTE VENCEDORA:

NOME	CNPJ	VALOR TOTAL EM R\$
E.M.S – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção LTDA	04.281.56/0001-28	34.588,57

08. DO CONTRATO:
- 08.01. Número do Contrato: 111/2008
- 08.02. Contratado: E.M.S – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção LTDA
- 08.03. Valor do Contrato: R\$ 34.588,57 (Trinta e Quatro Mil, Quinhentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Sete Centavos)
- 08.04. Data da Assinatura: 13 de novembro de 2008
- 08.05. Vigência: A partir da emissão da ordem de serviços até 31/12/2008

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria, em sua primeira análise verificou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos Art. 23, I, “b” da Lei 8.666/93, registrando a ausência nos autos do Projeto Básico com as especificações técnicas de materiais e serviços, memória de cálculo, planilha de quantitativos e preços e cronograma físico financeiro, em desacordo com o preceituado no § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93, além da falta de comprovação de publicação do edital em jornal diário de grande circulação, prejudicando a publicidade do certame e descumprindo o disposto no artigo 21, III da Lei de Licitações e Contratos.

Observou ainda, a ausência no edital da previsão de prazo, desobedecendo ao disposto no art. 40, XIV, da Lei 8.666/93 e por fim sugeriu a citação da responsável, no sentido de sanar as falhas apontadas.

A ex-Gestora Municipal de Jacaraú, Senhora Maria Cristina da Silva, foi citada, conforme demonstram as fls. 261/263, entretanto, houve um equívoco na citação realizada, pois se deu no endereço da Prefeitura Municipal, quando a responsável já não mais respondia pela edilidade, razão pela qual não apresentou defesa.

O Ministério Público deste Tribunal, por meio da Cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou por nova citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente citada, a Gestora responsável deixou o prazo regimental escoar, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimentos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público Junto a este Tribunal, por meio do Parecer Nº 00269/16 da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela irregularidade do procedimento de licitação em apreço, com aplicação de multa à Senhora Maria Cristina da Silva, ex-Prefeita Municipal de Jacaraú e autoridade homologadora do certame, pelo descumprimento das disposições legais pertinentes, recomendando à atual administração de Jacaraú, a fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir, em procedimentos futuros, nas falhas ora questionadas.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE, pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 17/2008, bem como do Contrato Nº 111/2008, nos seus aspectos formais;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à Senhora Maria Cristina da Silva, ex-Prefeita Municipal de Jacaraú e autoridade homologadora do certame, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual administração de Jacaraú, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública;
- d) DETERMINAR o arquivamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00269/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) *JULGAR IRREGULAR procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 17/2008, bem como do Contrato Nº 111/2008, nos seus aspectos formais;*
- b) *APLICAR MULTA à Senhora Maria Cristina da Silva, ex-Prefeita Municipal de Jacaraú e autoridade homologadora do certame, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*
- c) *RECOMENDAR à atual administração de Jacaraú, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, com o fim de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos, em futuras contratações celebradas;*
- d) *DETERMINAR o arquivamento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 10:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 10:52



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO